



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.506 - SP (2018/0319329-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO - SP382187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEYVID MOREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA CORTE DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. *WRIT* PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. A superveniência de julgamento do mérito pelo Tribunal estadual prejudica a análise das teses constantes de *habeas corpus* que se insurgia contra o indeferimento do pedido liminar na origem. No caso, contudo, há ilegalidade flagrante a ser reparada de ofício por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

2. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

4. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

5. Na hipótese, o decreto prisional do Paciente não tem fundamentação idônea, tendo em vista estar a prisão preventiva lastreada apenas na gravidade in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrato do delito e na quantidade de drogas (32,45 g de *crack*).

6. Fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do Agente.

7. *Habeas corpus* prejudicado. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso; sem prejuízo da fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante ou de nova decretação de prisão provisória, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da segregação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido e conceder, todavia, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.506 - SP (2018/0319329-5)

IMPETRANTE : LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO - SP382187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEYVID MOREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DEYVID MOREIRA contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n.º 2246053-94.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que, em 02/10/2018, o Paciente foi preso em flagrante por ter em depósito 32,45g de *crack*, acondicionadas em 164 porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na oportunidade, foram apreendidos ainda uma balança de precisão, duas facas de cozinha, uma colher com resquício de drogas, metade de uma gilete com resquícios de drogas e quatro rolos de filme PVC. O flagrante foi convertido em prisão preventiva em 03/10/2018.

Inconformada, a Defesa ingressou com *writ* perante o Tribunal de origem, que indeferiu o pedido de liminar.

Dá a presente impetração, em que se alega que o decreto prisional em desfavor do Paciente está amparado apenas na gravidade *in abstracto* do delito e na quantidade de droga apreendida.

Sustenta a Defesa que o Paciente possui condições pessoais favoráveis – é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa, residindo junto com sua genitora – e que deve prevalecer o princípio da presunção de inocência, pois "*não há notícias de que o Paciente seja conhecido dos meios policiais, não havendo por conseguinte denúncias anônimas em seu desfavor, nem ao menos que possua qualquer ligação com os demais indivíduos que empreenderam fuga, possuindo assim todas as condições de responder ao processo em liberdade*" (fl. 12).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi deferido (fls. 55-58).

As informações foram prestadas (fls. 86-98).

Cumpre destacar que, não obstante o presente *habeas corpus* insurgir-se contra decisão de indeferimento liminar, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo noticiou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniente prolação de acórdão do *mandamus* originário, no qual denegou a ordem pleiteada pelo ora Paciente (fls. 90-95).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100-106, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.506 - SP (2018/0319329-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA CORTE DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. *WRIT* PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. A superveniência de julgamento do mérito pelo Tribunal estadual prejudica a análise das teses constantes de *habeas corpus* que se insurgia contra o indeferimento do pedido liminar na origem. No caso, contudo, há ilegalidade flagrante a ser reparada de ofício por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

2. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

4. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

5. Na hipótese, o decreto prisional do Paciente não tem fundamentação idônea, tendo em vista estar a prisão preventiva lastreada apenas na gravidade *in abstracto* do delito e na quantidade de drogas (32,45 g de *crack*).

6. Fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do Agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* prejudicado. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso; sem prejuízo da fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante ou de nova decretação de prisão provisória, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da segregação.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta das informações prestadas às fls. 86-98 que a decisão do Desembargador Relator, ora impugnada, foi substituída pelo acórdão proferido pelo Colegiado no dia 13/12/2018 (fl. 90), o qual denegou a ordem.

Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência de julgamento do mérito pelo Tribunal estadual prejudica a análise das teses constantes de *habeas corpus* que se insurgia contra o indeferimento do pedido liminar na origem. Veja-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECUSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE IMPOSTO PELO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO JULGADO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. [...]"

IV - Segundo informações obtidas no sítio eletrônico do eg. do Tribunal de origem, verifica-se que sobreveio julgamento definitivo do habeas corpus originário em 08/03/2018. Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente mandamus, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, uma vez que os seus argumentos, expostos contra a decisão monocrática que indeferiu a medida liminar, restaram superados com o julgamento definitivo do writ na origem.

Habeas Corpus prejudicado." (HC 433.833/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DO HABEAS CORPUS SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO TERMINATIVA QUE DESAFIA INSTRUMENTO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL E HABEAS CORPUS PREJUDICADOS.

1. Se a decisão liminar de Desembargador, originariamente impugnada nestes autos, já foi substituída por decisão terminativa de segundo grau, é forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto do habeas corpus e do agravo regimental que buscavam a superação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n.691 do STF. O novo ato coator desafia impugnação própria.

2. Além de não subsistir a decisão de indeferimento da liminar, atualmente não persiste a prisão preventiva do paciente por força de direito de extensão reconhecido por Ministro do Supremo Tribunal Federal. Assim, não há falar em periculum in mora apto a autorizar a intervenção de urgência deste Superior Tribunal, fora de sua competência constitucional, para análise per saltum de legalidade de ato de Juiz de primeiro grau.

3. Agravo regimental e habeas corpus prejudicados." (AgRg no HC 447.377/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018; sem grifos no original.)

No caso, contudo, verifico a existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada de ofício por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]." (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Na hipótese, consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 02/10/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2016 (fls. 18-30). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 03/10/2018, nos seguintes termos (fls. 38-43):

"No que toca à liberdade provisória ou a adoção de outras medidas cautelares, deve ser mencionado, ainda, a necessidade de manutenção da custódia cautelar, vez que presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Com efeito, o crime que o custodiado, em tese, está envolvido é de extrema gravidade, e quem neles se envolve como agente ativo revela possuir insensibilidade moral e periculosidade acentuada. Outrossim, trata-se de delito equiparado a hediondo o que reforça, ainda mais, a sua gravidade. Diante desse quadro, têm-se como incompatível o benefício da liberdade a quem é preso em flagrante delito pela prática de tráfico de entorpecentes, ante a necessidade de manutenção da ordem pública e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

De mais a mais, o artigo 313, inciso I, do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11, autoriza a decretação da prisão preventiva no caso em testilha, especialmente porque presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal. Por fim, registro que a natureza do entorpecente e a significativa quantidade de droga apreendida (164 porções de cocaína em forma de pedra de 'crack' – f. 16/18) indicam que o custodiado apresenta elevada periculosidade, colocando concretamente em risco a paz e a tranquilidade no meio social. Outrossim, por todos os motivos acima expostos, a adoção de outras medidas cautelares no caso em apreço não se mostra adequada e não resguardaria a ordem pública, a futura aplicação da lei penal, tampouco a regular instrução processual." (fls. 41-42)

O Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, o fez com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base na quantidade da droga e nos utensílios (balança de precisão, embalagens e outros), concluindo ser a custódia necessária para garantia da ordem pública.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior **não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito**, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do acusado.

Exemplificativamente:

"A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do paciente e da quantidade de substância entorpecente apreendida (11,88 gramas de cocaína, na forma de crack). Constrangimento ilegal configurado." (RHC 101.015/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018.)

No que diz respeito especificamente ao tráfico ilícito de drogas, não obstante seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com o seu alastramento na sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos**, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, **não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva**, porque nada dizem acerca da **real periculosidade do agente**, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, a quantidade de droga apreendida, em verdade, não é expressiva, razão pela qual não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente, mormente pelas condições pessoais favoráveis: é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa, residindo junto com sua genitora.

Registro que, *"[a]inda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade"* (HC 440.739/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).

Assim sendo, concluo que o decreto prisional do Paciente não tem fundamentação idônea, tendo em vista estar a prisão preventiva lastreada apenas na gravidade *in abstracto* do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito e na quantidade de drogas (32,45g de *crack*).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o *habeas corpus*, e CONCEDO a ordem, de ofício, para confirmar a liminar e, portanto, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante a imposição de outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem especificadas pelo Juízo de primeiro grau, podendo, ainda, a custódia ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0319329-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 481.506 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005003620188260236 20689282018 22460539420188260000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO - SP382187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEYVID MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo, todavia, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.